

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

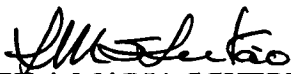
PROCESSO Nº : 10620/000.235/89-17
SESSÃO DE : 23 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.290
RECURSO Nº : 65.000
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO- EXS: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : SAGRES S/A
RECORRIDA : DRF EM CURVELO/MG

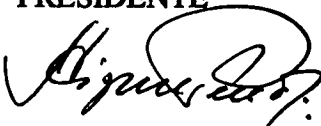
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

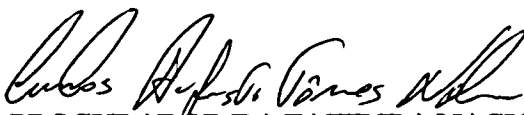
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAGRES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: **21 SET 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10620/000.235/89-17
ACÓRDÃO Nº : 104-11.290**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui N.', is written below the text of the decision.

PROCESSO Nº : 10620/000.235/89-17
ACÓRDÃO Nº : 104-11.290
RECURSO Nº : 65.000
RECORRENTE : SACRES S/A

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo SAGRES S/A, está a DRF em CURVELO - MG movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência aos Exercícios de 1986 e 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01, a saber:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

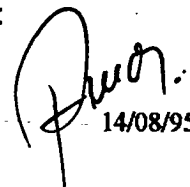
O calculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Parágrafo 3, letra “a”, parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo decreto 85.450.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 05/07, contestando o mérito e argumentando ser este lançamento decorrente do havido para o imposto de renda pessoa jurídica, devendo àquele permanecer vinculado até as conclusões finais.

4. Manifestou-se, a seguir a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 21/29, posicionando-se parcialmente favorável quanto ao alegado, dizendo, em síntese, ser necessário a redução da base de cálculo da contribuição.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 32/34, finalizando com a seguinte ementa:



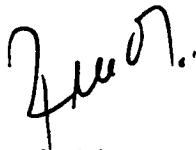
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.235/89-17
ACÓRDÃO Nº : 104-11.290

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO IR.
LANÇAMENTO DECORRENTE.**

É legítima a exigência da dedução de 5% (cinco por cento) sobre o imposto devido pelas pessoas jurídicas , para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 47/49, onde basicamente repete a defesa da peça impugnatória.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.235/89-17
ACÓRDÃO Nº : 104-11.290

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SAGRES S/A, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo n. 10620/000.233/89-91 foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso n. 99.846, quando lhe foi dado provimento parcial, gerando o Acórdão nº 104-11.249/94.

Coforme consta dos autos, a recorrente no processo principal teve seu lucro tributável retificado *ex-officio* pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-DEDUÇÃO.

Na presente situação, sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.235/89-17
ACÓRDÃO Nº : 104-11.290

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para que seja excluído da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 15.639.238,00 - Exercício de 1986 e Cr\$ 109.140,39- Exercício de 1987.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995.



MIGUEL RENDY